



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 742/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 742/2025, de autoria do nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Cientista no Município de Sorocaba, destinado a fomentar talentos em ciência, tecnologia e inovação, destinados aos estudantes da rede pública, e dá outras providências”*.

A presente proposição, nos termos de sua justificativa, *“tem como objetivo central a valorização da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos de transformação social, econômica e educacional. A iniciativa propõe-se a identificar, apoiar e incentivar jovens talentos, especialmente aqueles oriundos da rede pública de ensino e em situação de vulnerabilidade social, promovendo a inclusão e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento intelectual e profissional”*.

Em síntese, a proposição trata de política pública voltada à educação, ciência e tecnologia, limitando-se à instituição de programa de interesse local voltado ao incentivo à pesquisa e à inovação entre estudantes da rede pública municipal.

Conforme estabelece a **Constituição Federal**, é **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência** (art. 23, inciso V), bem como **combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos** (art. 23, inciso X). Tais dispositivos fundamentam a atuação cooperativa dos entes federativos em políticas de fomento educacional e científico.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à competência legislativa, observa-se que, nos termos do **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto**, cabendo aos Municípios **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, conforme o **art. 30, incisos I e II**. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. (g.n.)

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** dispõe que:

“Art. 4º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

a) à educação, à cultura e à ciência;”

Portanto, a proposição legislativa em exame está em **plena consonância com as competências administrativas e legislativas atribuídas aos Municípios** pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica do Município, notadamente no que se refere à **promoção da educação, da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos de desenvolvimento local e inclusão social**.

Quanto à **iniciativa legislativa parlamentar** da matéria em questão, é importante destacar que **a criação de um programa municipal, por si só, não invade a competência privativa do Poder Executivo**. Embora possa haver reflexos nas atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração, a proposição **não trata da criação ou estruturação de órgão, nem impõe obrigação imediata ao Poder Executivo**, apenas direciona a sua implementação futura, deixando à sua





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

discrecionabilidade a definição de medidas administrativas necessárias à **execução do programa**.

Tal estrutura evidencia que **a matéria respeita a competência privativa do Executivo** e se encontra em conformidade com a iniciativa parlamentar, **alinhando-se à tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do ARE 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que resultou na seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, o rol de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Executivo **deve ser interpretado restritivamente** (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Essa orientação, que reflete uma leitura **mais flexível** acerca da iniciativa parlamentar, decorre diretamente da aplicação do **Tema 917 do STF**, permitindo ao Legislativo propor normas de caráter **programático**, desde que não interfiram na organização administrativa ou na gestão interna da Administração.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões proferidas pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o “Programa Habilidade”, o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho – Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – **Pedido julgado parcialmente procedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. (...) Não há violação ao pacto federativo. – 2. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. – A LM ° 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. – Improcedência.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085732-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021) (g.n.)

Dessa forma, quando a proposição se limita à **definição de diretrizes gerais**, como no caso em tela, **sem criar cargos, órgãos ou atribuições administrativas específicas**, não há vício de iniciativa. A **reserva de iniciativa legislativa** deve ser compreendida de forma **excepcional e restrita**, aplicando-se apenas às situações em que a norma interfere diretamente na **estrutura ou no funcionamento da Administração Pública**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 22 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **22/10/2025 13:15**

Checksum: **62198E4C65FEC2E3B7C6451B1BEDB8242D30714DA2DDBA3E69CDE69CD60E33DA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.